



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025030-47.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO CARLOS FUCHNER, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0025030-47.2024.8.26.0050

Agravante: Antônio Carlos Fuchner

Agravado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.833

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. Extinção da punibilidade. Indeferimento mantido. Pecuniária que, embora represente dívida de valor, não perdeu a natureza de sanção penal. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Antônio Carlos Fuchner**, com fundamento no artigo 197 da LEP, contra a r. decisão de fls. 137/138, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara das Execuções Criminais da Capital/SP, que indeferiu o seu pedido de extinção da punibilidade, determinando a inclusão do nome do devedor no cadastro dos inadimplentes, bem como a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Inconformado, o sentenciado recorre, representado pela Defensoria Pública, postulando a seja julgada extinta a pena de multa, de acordo com a Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 5 de agosto de 2022, a nova redação do Tema 931 do STJ e conforme determina o artigo 927, III, do CPC.

Em caso de não provimento do recurso, pede-se que este Tribunal se manifeste expressamente, para fins de pré-questionamento, sobre o motivo de não incidir no caso, o consolidado

pelo STJ no tema 931 e o que dispõe o artigo 927, III, do Código de Processo Civil supracitado, conforme exigem as súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

A decisão impugnada foi mantida. Contrariado o recurso, nesta instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 164/168).

É o relatório.

Consta nos autos que o agravante foi definitivamente condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, ao cumprimento de pena corporal, além do pagamento de 583 dias-multa no mínimo legal, correspondente ao valor de R\$ 21.376,67, atualizado até maio de 2023, conforme certidão de fls. 11/12.

De acordo com o disposto no art. 51, do Código Penal, inserido pela Lei nº 13.964/19, "transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às interruptivas e suspensivas da prescrição".

Portanto, a multa não perdeu sua natureza de sanção penal, sendo apenas vedada a sua conversão em prisão, em virtude de eventual inadimplemento.

O Pretório Excelso, ao julgar a ADI n. 3.150/DF,

declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal. Eis a ementa do julgado:

"Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição", não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução

Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980. (ADI n. 3.150, Ministro Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 6/8/2019)."

Importante ainda destacar que o juízo não pode presumir a miserabilidade e, com base nela, extinguir a punibilidade, até porque, de se lembrar que, por ocasião do estabelecimento do valor da diária na condenação criminal, a condição econômica do sentenciado já foi devidamente considerada.

Em outras palavras, "se a lei permite a imposição da pena de multa em valor reduzido, em razão das condições econômicas do acusado (artigo 49, do Código Penal), seria incoerente a aceitação da extinção da punibilidade da reprimenda estabelecida dentro dos parâmetros da própria lei penal" (Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal Agravo em Execução nº: 0006767-32.2021.8.26.0127 Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo Agravado: Brandon Miguel Pereira Araújo Comarca: Carapicuíba).

De outro lado, o tema n. 931 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida*

a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária".

A sanção pecuniária é, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições – tais, como perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos –, espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes.

Ela foi idealizada e estipulada justamente para desestimular a prática delitiva e as dificuldades de seu cumprimento são consequências normais e previsíveis àqueles que optam pelo crime revestindo-se, portanto, de medida que tem caráter repressivo e didático com o fim de evitar novas incursões contra a lei.

Em assim sendo, sua extinção antecipada não está autorizada, porque implicaria negar vigência aos motivos que orientaram a elaboração do ordenamento.

Muito embora a Defensoria se valha do Tema 931 do STJ, o fato é que a situação de hipossuficiência momentânea não serve de justificativa para isentar o condenado do pagamento.

A multa pode ser parcelada e a situação financeira do condenado pode se alterar ao longo do prazo que o Estado tem para fazer valer o seu poder punitivo. Com efeito, o réu pode vir a trabalhar, seja em

liberdade, seja durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, permitindo a legítima utilização de parte do pecúlio para o fim de adimplir a pena de multa.

Assim, a hipossuficiência, por sua excepcionalidade, deverá se configurar em verdadeira miserabilidade e para sua comprovação não basta simples presunção com base no fato de o réu ser assistido pela Defensoria Pública, ou estar desempregado momentaneamente.

Vale lembrar que nem todo assistido é hipossuficiente financeiro, haja vista que a Defensoria Pública tem atuação institucional no processo penal, que independe da condição econômica do acusado.

Com efeito, adotar raciocínio outro, inevitavelmente implicaria que, naturalmente, todos os condenados passassem a optar por serem assistidos pela Defensoria e transferissem seus bens a terceiros para que, automaticamente, se vissem exonerados do pagamento da multa, que, repita-se, de pena que tem caráter penal e não pode ser simplesmente afastada.

Lembro que a multa constitui sanção penal. O fato de, com o trânsito em julgado da condenação, passar a ser considerada dívida de valor não a transforma em sanção civil, em dívida, cuja cobrança deve observar regras de impenhorabilidade. A multa penal é pena e deve ser cumprida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.

MARCOS CORREA

Relator